

Inconstitucionalidade da análise das circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade do agente na primeira fase de dosimetria da pena

Unconstitutionality of the analysis of the judicial circumstances of the social conduct and personality of the agent in the first phase of the dosimetry of the sentence

Prof. Dr. Tarsis Oliveira Barreto

Universidade Federal do Tocantins

<https://orcid.org/0000-0003-0931-8915>

<http://lattes.cnpq.br/2822267824059777>

tarsisbarreto@uft.edu.br



Artigo está licenciado sob forma de uma licença



Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License (CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo A partir de uma perspectiva crítica, o presente trabalho debate a obrigatoriedade da análise das circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade do agente, dispostas no artigo 59 do Código Penal, a partir de uma contextualização histórica da penalização criminal e discussão das construções teóricas sobre as finalidades da

pena e do direito de punir. O presente estudo tem como objetivo demonstrar a inconstitucionalidade da valoração destas circunstâncias quando em prejuízo do réu, questionando e debatendo a interpretação e análise obrigatória destes dois elementos subjetivos para a aplicação da pena no Brasil, uma vez que vão contra princípios fundamentais constitucionais, como a razoabilidade, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica como procedimento técnico, importando em uma pesquisa exploratória, de método indutivo, de natureza básica e qualitativa, cuja abordagem baseia-se nas disposições do Código Penal e conceitos doutrinários do Direito Penal e Criminologia. A partir disso, o estudo proporcionou maiores elucidações acerca do tema, demonstrando que a majoração da pena em virtude dessas circunstâncias pode agravar, e muito, a situação do réu, uma vez que impactam diretamente na definição da pena base. Logo, verifica-se que o estudo aprofundado da dosimetria é de suma importância, pois pode ajudar a identificar e corrigir excessos ou leniências indevidas na aplicação das penas, promovendo uma aplicação mais justa e equilibrada da justiça penal.

Palavras-chave Circunstâncias judiciais; Conduta social;

Dosimetria da pena;
Personalidade do
agente.

Abstract From a critical perspective, this paper discusses the mandatory analysis of the judicial circumstances of the social conduct and agent personality, as set out in Article 59 of the Penal Code, based on a historical contextualization of criminal punishment and discussion of the theoretical constructions on the purposes of punishment and the right to punish. This study aims to demonstrate the

unconstitutionality of the assessment of these circumstances when it is to the detriment of the defendant, questioning and debating the interpretation and mandatory analysis of these two subjective elements for the application of punishment in Brazil, since they go against fundamental constitutional principles, such as reasonableness, proportionality and human dignity. To this end, bibliographical research was used as a technical procedure, resulting in an exploratory research, with an inductive method, of a basic and qualitative nature, whose approach is based on the provisions of the Penal Code and doctrinal concepts of Criminal Law and Criminology. From this, the study provided further clarification on the subject, demonstrating that increasing the sentence due to these circumstances can significantly worsen the defendant's situation, since they directly impact the definition of the base sentence. Therefore, it is clear that an in-depth study of sentencing is of utmost importance, as it can help identify and correct excesses or undue leniency in the application of sentences, promoting a fairer and more balanced application of criminal justice.

Keywords: Judicial circumstances; Social conduct; Dosimetry of the sentence; Personality of the agent.

1. Introdução

A dosimetria da pena é o processo jurídico pelo qual o juiz estabelece a pena a ser aplicada ao réu em decorrência da prática de um crime, seguindo um conjunto de normas e princípios que visam garantir a justiça e a proporcionalidade da punição. Este conceito está inserido no sistema penal como uma técnica de cálculo e de aplicação das sanções, e é regulado pelo Código Penal brasileiro, especialmente nos artigos 59 a 72.

No Brasil, a dosimetria da pena é estruturada em três fases bem definidas: na primeira fase, o juiz determina a pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais, que são descritas no artigo 59 do Código

Penal; na segunda fase, são analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes; por fim, na terceira fase, são avaliadas as causas de aumento ou diminuição de pena, dispostas tanto na parte geral quanto na parte especial do Código Penal, e a pena encontrada desse processo será a pena final do réu.

Dessa forma, na primeira fase, que será estudada neste trabalho, o Código Penal brasileiro elege oito circunstâncias judiciais como critérios para a fixação inicial da pena pelo juiz, dispostas no artigo 59 do referido regulamento, e que deverão estabelecer as penas aplicáveis dentre as cominadas, a quantidade da pena, dentro dos limites previstos, bem como o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e, se cabível, a sua substituição por outra espécie.

No entanto, destacam-se duas dessas circunstâncias, a conduta social e a personalidade do agente, como resquícios do direito penal do autor, gerando debates no campo jurídico, sobretudo no que se refere à sua conformidade com a Constituição Federal. A dosimetria da pena, que consiste na fixação da pena aplicável ao réu, deve ser pautada por critérios objetivos, de forma a garantir a isonomia e a imparcialidade do julgamento. Logo, a consideração da conduta social e da personalidade do agente na primeira fase da dosimetria pode ser questionada, pois envolve elementos subjetivos e muitas vezes alheios ao próprio crime cometido. Esses aspectos, que dizem respeito à vida íntima do réu, podem suscitar a possibilidade de um julgamento discriminatório, baseando-se em características pessoais que não guardam relação direta com a infração penal em si.

A majoração da pena em virtude da conduta social, por exemplo, pressupõe a análise de condutas não tipificadas pelo legislador, o que equivale a uma imposição de pena sem prévia cominação legal, em nítida ofensa ao princípio constitucional da legalidade; além disso, por se tratarem de fatos atípicos que serão analisados, não há garantia ao réu dos direitos ao contraditório

e ao devido processo legal, tornando-se uma condenação sumária e inquisitorial (Vianna; Mattos, 2008).

A majoração da pena em virtude da personalidade do agente, por sua vez, pressupõe a valoração não apenas de uma conduta humana, mas de uma suposta periculosidade social inerente ao réu, pelo fato de ser quem é. E, conforme dispõe Ferrajoli (2002, p. 179), “o princípio normativo da separação impõe que o julgamento não verse sobre a moralidade, ou sobre o caráter, ou, ainda, sobre outros aspectos substanciais da personalidade do réu, mas apenas sobre os fatos penalmente proibidos que lhe são imputados.”

Portanto, observa-se que a dosimetria da pena é um instrumento fundamental no processo penal, que visa assegurar que a punição seja justa, proporcional e individualizada. Logo, o seu estudo proporciona maior segurança jurídica, pois estabelece critérios claros e objetivos para a aplicação das penas, reduzindo a margem de discricionariedade e arbitrariedade nas decisões judiciais. Assim, é crucial para a construção de um sistema penal mais justo, eficiente e humano, que respeite os direitos dos indivíduos e contribua para a segurança e a ordem social.

2. Origem e aspectos históricos da penalização criminal

É fato que o ser humano sempre viveu agrupado, em virtude de seu nítido impulso associativo e de sua necessidade de socialização, assim, as sociedades se formaram e se desenvolveram. No entanto, dadas as suas complexidades e heterogeneidades, bem como as peculiaridades de seus integrantes, surgiram os conflitos, naturais e sociais, que se tornaram cada vez mais intensos, complexos e profundos. Dessa forma, a continuidade da vida em grupo, a manutenção e expansão das sociedades e o convívio entre seus membros só foram possíveis

devido ao desenvolvimento e ao aprimoramento de meios de controle, sendo um dos mais relevantes e efetivos: a penalização criminal.

Desse modo, o Direito Penal surge como uma forma de transformação social dos conflitos desviantes, uma vez que assegura as expectativas de conduta, determina os limites da liberdade de ação humana, sendo, pois, um meio de desenvolvimento cultural e de socialização (Caldeira, 2009).

A origem das sanções penais, no entanto, é desconhecida, uma vez que são diversas as vertentes históricas acerca do seu surgimento. Ao analisar o termo “pena”, por sua vez, percebe-se que tem origem no latim *poena*, que significava punição ou castigo, no sentido de infligir dor ao transgressor de uma lei. Por seu turno, essa palavra derivou de uma expressão grega *poiné* que, na Grécia antiga, era utilizada para nomear uma forma de indenização feita pelo matador em favor dos parentes da sua vítima (Souza; Japiassú, 2018).

A partir de uma análise histórica, depreende-se que, nos primórdios da civilização, as sanções penais tinham um forte componente religioso e eram marcadas por um caráter aflitivo, ou seja, atingiam o corpo do condenado de forma cruel, por meio de punições humilhantes e da pena de morte. Assim, acerca da legitimação do poder de punir e sua evolução a partir do progresso das sociedades, Aníbal Bruno destaca:

[...] violenta e impulsiva nos primeiros tempos, exprimindo o sentimento natural de vingança do ofendido ou a revolta de toda a comunidade social, ela se vai disciplinando com o progresso da cultura, abandonando os seus apoios extrajurídicos e tomando o sentido de uma instituição de Direito posta nas mãos do poder público para a manutenção da ordem e segurança social (Bruno, 1976, p.10).

Na Idade Antiga, o Direito e as sanções penais foram influenciados, sobretudo, pela formação dos primeiros Estados organizados e pelo surgimento de algumas das religiões ainda existentes, como o cristianismo, budismo e

judaísmo. Nesse contexto, surge o período da reação social, onde a punição era uma reação coletiva contra as ações anti-sociais, que haviam levado à perda da paz, na qual poderia resultar até na expulsão do agressor do corpo social, conforme registra Batista (2000, p. 32), "havia uma coesão social muito intensa; o indivíduo extrai do clã ao qual está filiado, para além de auxílio e solidariedade, a essência de sua integração e reconhecimento sociais".

A pena, portanto, possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas; (b) evitar o contágio pela mácula que afetou o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Dessa forma, observa-se que a pena já começa a apresentar os contornos da retribuição, visto que, ao ser expulso do grupo social, o indivíduo perdia a proteção do grupo ao qual pertencia (Caldeira, 2009).

Após a reação social, com o crescimento do corpo social e sua subdivisão em grupos menores, houve o advento do período da vingança privada, onde a punição era aplicada unicamente como forma de vingança pelo ofendido, sem considerar a identidade do criminoso ou a natureza do delito. Nesse contexto, a Lei de Talião se destacou, introduzindo o primeiro indício do princípio da proporcionalidade - ainda que de maneira estritamente formal - entre o crime e a pena, com a famosa máxima "olho por olho, dente por dente".

Além disso, com o gradual apego à religião, houve o período da vingança divina, quando as normas possuíam natureza religiosa e, portanto, o agressor deveria ser castigado para aplacar a ira dos deuses e reconquistar a sua benevolência. E, por fim, o período da vingança pública, com o início da ideia de paz social e da tendência à centralização do poder, onde a pena passa a representar uma reação desta coletividade, com o objetivo de autopreservação (Caldeira, 2009).

Portanto, apenas nesse período, já é possível identificar importantes

aspectos que contribuíram para a construção da ideia de penalização que se tem na contemporaneidade, como o desenvolvimento da pena com uma função muito mais do que individual e o surgimento de ideias de prevenção e de proporcionalidade; a ideia de privação de liberdade, entretanto, como alternativa à pena de morte, ainda era completamente estranha.

A Idade Média, por sua vez, sofreu grande influência do Direito Canônico, devido ao crescente poder da Igreja Católica, assim, conforme elucida Caldeira (2009), a pena possuía um caráter precipuamente sacral e retribucionista, mas com o início da preocupação com a correção do infrator, além de estabelecer a punição pública como a única justa e correta.

Ademais, a principal contribuição deste período para a penalização criminal foi o surgimento da primeira alternativa à pena de morte: a prisão eclesiástica, que consistia na reclusão, em celas ou internação em mosteiros, do clérigo que houvesse cometido uma falta, para que meditasse e se arrependesse da infração que tivesse cometido. Entretanto, essa medida se aplicava apenas aos integrantes da classe eclesiástica.

Na Idade Moderna, por sua vez, Caldeira destaca que:

Como resultado de inúmeras guerras religiosas, a pobreza se generaliza pela Europa, crescendo o número de desafortunados e, conseqüentemente, o número de delinquentes. Este quadro social faz com que o Direito Penal passe a ser utilizado como instrumento de segregação social, com a utilização do trabalho forçado do condenado (Caldeira, 2009, p. 265).

Dessa forma, em virtude da representação política da monarquia absoluta, além de tal poder desconhecer quaisquer limites e impor uma barbárie repressiva que afligia os súditos desprovidos de direitos, também não havia qualquer necessidade de se justificar a aspereza das punições, uma vez que fazê-lo seria o mesmo que questionar a própria soberania do rei.

No entanto, especialmente ao fim desse período, também houve o

desenvolvimento de traços de ressocialização e de individualidade do apenado, bem como o início da visão do delinquente como ser humano, cujo futuro moral e social era o resultado de um problema a ser resolvido, porém, ainda de forma tímida e lenta até o início da Idade Contemporânea, quando, a partir do Iluminismo, a proteção do cidadão ganha novos e expressivos contornos.

A Idade Contemporânea, período atual da história, é, portanto, a fase de maior modernização do Direito Penal, a partir das contribuições de teóricos iluministas como Bentham, Montesquieu, Voltaire, Beccaria, Hommel, Feuerbach, entre tantos outros. Com a influência desses pensadores, começou a reverberar a indignação com relação às penas desumanas que eram aplicadas sob o pretexto de legalidade, nesse contexto, Foucault destaca:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *cahiers de doléances* e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (Foucault, 1987, p. 94).

Logo, a partir do século XVIII, a natureza e a função dessas instituições passaram por transformações, e as prisões se tornaram o centro do modelo punitivo, assumindo o papel de estabelecimentos públicos destinados à privação de liberdade. Inicia-se, portanto, o período humanitário da pena, com a tentativa de se aproximar da ideia racional, com base na proporcionalidade entre o crime e a respectiva sanção a ser aplicada e, de forma concomitante, há a contraposição ao arbítrio e à prepotência dos juízes, com a ideia de que somente as leis poderiam fixar as penas, cabendo aos magistrados apenas aplicá-las, conforme estabelece Beccaria:

Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode, com justiça, infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, no momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão (Beccaria, 2015, p. 24).

Surge, então, a Escola Clássica do Direito Penal, com base na ideia de livre-arbítrio, que é inerente à alma humana, desse modo, o crime decorre exclusivamente da vontade livre do delinquente, e não da combinação de fatores biológicos, físicos ou sociais. O crime não tem outra causa a não ser a vontade do delinquente (Barros, 2022).

Nesse contexto, Aragão (1977) destaca que o criminoso é penalmente responsável, porque tem a responsabilidade moral, e é moralmente responsável porque possui livre-arbítrio.

Este livre-arbítrio é que serve, portanto, de justificação da pena que se impõe aos delinquentes como um castigo merecido pela ação criminosa e voluntária.

A Escola Positiva, por sua vez, com Cesare Lombroso, psiquiatra italiano, que, inspirado nas teorias evolucionistas de Darwin, Lamarck e Haeckel, impugnava a ideia do livre-arbítrio, preconizada pelos clássicos, sustentando a existência do criminoso nato, elencando-lhe os caracteres antropológicos. (Barros, 2022)

Assim, para esta Escola, a responsabilidade penal do criminoso não se funda no livre-arbítrio; para Enrico Ferri, estudioso da sociologia criminal e maior vulto da Escola Positiva, o delito emanaria de três fatores: biológico (existência do criminoso nato), físico (características físicas do ambiente em que o criminoso vive) e social (fatores decorrentes da vida em sociedade); enquanto que para Lombroso, de forma extremamente positiva e antropológica, havia três causas do

delito: atavismo (semelhanças físicas com o homem primitivo), epilepsia (que provocaria regressões atávicas) e loucura moral (que suprimiria o senso ético). Nesse sentido, Lombroso até mesmo traça um perfil fisionômico do homem delinquente:

a fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres do homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo (Lombroso, 2020, p. 236).

Importante salientar que esta Escola exerceu forte influência sobre o campo da individualização da pena, superando a ideia de proporcionalidade da Escola Clássica, levando em consideração, por exemplo, a personalidade e a conduta social do criminoso para o estabelecimento da justa sanção (Caldeira, 2009).

As Escolas Ecléticas, por sua vez, mesclam as ideias clássicas com algumas ideias positivistas, dentre elas, destacam-se as seguintes: Terceira Escola Italiana; Escola da Política Criminal; do Tecnicismo Jurídico; Unitária; e Correlacionista.

Estas também se desenvolvem sobre a ideia de que a pena funcionaria como uma forma de defesa social, mas diferenciam-se da Escola Positiva (ou Antropológica), pois admitem que os loucos sejam suscetíveis a mudanças bruscas nas atitudes, considerados irresponsáveis, ao contrário do que pregavam os clássicos, que diziam serem todos responsáveis, por causa do livre-arbítrio (Caldeira, 2009).

Com a evolução desses conceitos e o aprimoramento das leis penais, a prisão passa, então, a se basear teoricamente no conceito que ainda vigora: privar o indivíduo de sua liberdade para que, pelo isolamento, ele possa aprender e refletir sobre seu crime, sendo afastado da família e de outras relações sociais importantes. Desse modo, a prisão se torna uma manifestação direta de sua punição.

3. Teorias da pena

O estudo das construções teóricas sobre as finalidades das penas permite entender como a razão humana justifica a punição criminal, que representa a face mais violenta do direito moderno. As diversas teorias que buscam justificar os fins e os fundamentos do direito de punir desenvolveram-se em três correntes doutrinárias: teorias absolutas (ou retributivas), teorias relativas (ou preventivas) e teorias mistas (ou ecléticas).

A teorias retributivas são absolutas porque não se vinculam a nenhum fim, baseando-se no lema *punitur quia peccatum est*: pune-se o agente simplesmente porque ele cometeu o crime; ignorando qualquer fundamentação preventiva ou utilitária.

No raciocínio retribucionista, a imposição de pena tem exclusiva tarefa de realizar justiça, devendo a culpabilidade do autor ser compensada com a imposição de um mal proporcional à pena, como consequência jurídico-penal do delito, encontrando fundamento no livre arbítrio como capacidade do homem de decidir entre o justo e o injusto (Cordeiro, 2007).

Os dois maiores teóricos retribucionistas são Kant e Hegel. O primeiro, em sua obra *A metafísica dos costumes*, de 1798, afirma que a lei é um imperativo categórico, ou seja, a pena é aplicada com o único fim de fazer justiça, em virtude de a lei ter sido violada, logo, é destituída de qualquer função utilitária. Importante destacar o entendimento de Carvalho acerca dessa linha de pensamento:

O modelo penalógico de Kant é estruturado na premissa básica de que a pena não pode ter jamais a finalidade de melhorar ou corrigir o homem, ou seja, o fim utilitário ilegítimo. Se o direito utilizasse a pena como instrumento de dissuasão, acabaria por mediatizar o homem, tornando imoral. Logo, a penalidade teria como *telos* a imposição de um mal decorrente da violação

do dever jurídico, encontrando neste mal (violação do direito) sua devida proporção. Muito embora utilize critérios de medida e proporção da pena, Kant rememorar modelos primitivos de vingança privada. A teoria absoluta da pena sob o viés Kantiano recupera o princípio taliônico, encobrindo-o, no entanto, pelos pressupostos de civilidade e legalidade (Carvalho, 2003, p.122).

Hegel, por sua vez, desenvolve seu raciocínio na obra *Linhas fundamentais de filosofia do Direito*, de 1821, definindo crime como a negação do direito, e pena como negação da negação e, portanto, como reafirmação do direito. Assim, a pena encontraria sua justificação na necessidade de restabelecer a vigência da vontade geral, representada na ordem jurídica, e que foi negada pela vontade do delinquente, devendo esta ser negada por meio do castigo penal, para que renasça a afirmação da vontade geral e se restabeleça o direito. Além disso, conforme o grau de intensidade da negação ao direito, será o *quantum* ou intensidade da negação representada pela pena (Cordeiro, 2007).

Nesse contexto, Carvalho também destaca:

O princípio fundamental da teoria hegeliana da pena é centrado na idéia de que a violência destrói a si mesma com outra violência: a supressão do crime é a remissão, quer segundo o conceito, pois ela constitui uma violência contra violência, quer segundo a existência, quando o crime possui uma certa grandeza qualitativa e quantitativa que se pode também encontrar na sua negação como existência (Carvalho, 2003, p. 122).

As teorias relativas (ou preventivas), por seu turno, fundamentam-se no lema *punitur ut ne peccetur*: pune-se o agente para que ele não volte a delinquir. Desse modo, diferenciam-se da corrente anterior ao não considerarem a pena como um mal a ser empregado ao criminoso, mas sim como um instrumento de garantir a convivência social que, por meio da prevenção, evitaria novos crimes.

Um de seus principais idealizadores foi Feuerbach, que propôs a distinção entre os conceitos de prevenção geral e especial. A primeira é dirigida à sociedade e tem o intuito de fazer com que os atores sociais não venham a

praticar comportamentos criminosos, se dividindo entre prevenção geral negativa e positiva.

Para a prevenção geral negativa, a pena deve produzir efeitos de intimidação sobre a generalidade das pessoas, atemorizando os possíveis infratores a fim de que estes não cometam quaisquer delitos, essa intimidação penal está alicerçada na teoria da coação psicológica de Feuerbach onde o Estado espera desestimular pessoas de praticarem crimes pela ameaça de pena (Cordeiro, 2007). Já a prevenção geral positiva defende uma função da pena como fortalecedora de valores ético-jurídicos, contribuindo para o fortalecimento da consciência jurídica da comunidade.

A prevenção especial, por seu turno, visa o delinquente e tem por objetivo que este não volte a praticar delitos; também se subdivide em prevenção especial positiva e negativa. A positiva representa o intento ressocializador, a reeducação e a correção do delinquente, realizado pelo trabalho de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais, entre outros, visando, com a aplicação da pena, a readaptação do sujeito à vida em sociedade.(Cordeiro, 2007).

Para a negativa, por sua vez, a pena deve agir na pessoa do delinquente, coagindo-o diretamente, retirando-o do convívio social, demonstrando sua inaptidão para viver em grupo, e o intimidando no sentido de não cometer novos crimes.

Em suma, no que tange à prevenção geral e especial das teorias relativas, Bitencourt destaca:

[...] Sustenta que é por meio do direito penal que se pode dar solução ao problema da criminalidade. Isso se consegue, de um lado, com a cominação penal, isto é, com a ameaça de pena, avisando aos membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada (Bitencourt, 2017, p. 147).

Por fim, as teorias mistas, com o lema *punitur quia peccatum est et ne peccetur*. pune-se porque pecou e para que não peque novamente, surgem com o intuito de conciliar características das teorias absolutas e relativas; dessa forma, a retribuição e a culpabilidade do autor serão levadas em consideração. Barros relata que, para Pellegrino Rossi, autor da obra *Traité de droit pénal*, de 1828, e precursor da teoria mista:

A pena é a retribuição do mal pelo mal, mas é também um meio de intimidação e reeducação do criminoso. A sua doutrina procura conciliar as duas anteriores, pois ele aceita a função retributiva da pena, idealizada pelas teorias absolutas, mas ao mesmo tempo admite uma finalidade utilitária. Assevera, porém, que não se deve encarar a pena exclusivamente sob o prisma da utilidade, porque sua vantagem prática não pode sobrepor-se aos preceitos morais. Nem sempre o que é útil é moral. O grande mérito dessa doutrina foi priorizar, dentre os fins da pena, ao lado da intimidação, a reeducação do criminoso (Rossi, 2022, p. 50).

No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 59 do Código Penal revela o duplo objetivo da pena, que será aplicada conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A teoria mista, portanto, é a concepção adotada no Brasil e na legislação de diversos outros países, sendo a predominante no Direito Penal.

4. Aplicação da pena no sistema penal brasileiro a partir do método trifásico

Depreende-se que a aplicação da pena tem como finalidade punir o infrator de forma proporcional ao crime praticado por ele, com ênfase na sua recuperação e regresso ao convívio social. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVI, determina as penas possíveis no ordenamento jurídico brasileiro: “XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a)

privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.”

Além disso, ao determinar a individualização da pena, verifica-se que esta ocorrerá em três momentos distintos: 1) fase de cominação, realizada pela função legislativa do Estado e que estabelece os limites da pena em abstrato para cada delito; 2) fase de fixação, realizada pelo juiz, ao condenar o responsável por determinada conduta criminosa; 3) fase de execução, realizada pelo poder executivo sob a supervisão do judiciário, nos estabelecimentos prisionais. Nesse sentido, conforme Novelino é importante asseverar que:

O princípio da individualização da pena, consagrado no inciso XLVI do artigo 5.º da Constituição, impõe que as sanções penais sejam fixadas, aplicadas e executadas de modo justo e proporcional, tendo em conta aspectos objetivos (natureza e circunstâncias do delito) e subjetivos (características pessoais do infrator) do crime (Novelino, 2021, p. 455).

Desse modo, no contexto da individualização da pena, destaca-se a fase de fixação, que é vocacionada ao judiciário, ao qual, após receber a pretensão acusatória e, depois de transposto o devido processo legal, reconhecendo estarem reunidas a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do agente, competirá à aplicação da pena para o caso concreto, o que deve ser expressado na fundamentação da sentença penal condenatória. (Anjos, 2022)

Dessa forma, cabe ao magistrado efetivar a dosimetria da pena e, para tanto, adotou-se o critério trifásico de fixação, proposto por Nelson Hungria, que já defendia este modelo mesmo antes da Reforma da Parte Geral do Código Penal, dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984. Conforme destacado na obra de Hungria.

(...) em face de todos esses elementos, unitariamente apreciados, é que o juiz terá de fixar o quantum da pena-base, abstraídas as agravantes ou atenuantes, e as causas de especial aumento ou diminuição (...). Fixada a pena-base, sobre esta, a seguir, terá de versar o aumento ou diminuição

decorrentes das agravantes ou atenuantes, se houver, respeitados o mínimo e máximo da pena cominada ao crime. Se ainda ocorre alguma causa de especial aumento e diminuição, versará esta ou aquela sobre o quantum precedentemente fixado. O primeiro cálculo (isto é, o cálculo discricional, na conformidade do artigo 42) é feito tendo –se em vista, necessariamente, a pena in abstracto; mas cada aumento ou diminuição subsequente se fará sobre o quantum anteriormente concretizado (Hungria, 1981, p. 476-477).

Portanto, tal modelo defende que o sistema de aplicação da pena deve ser dividido em três etapas, quais sejam: na primeira fase, a partir da pena em abstracto cominada a determinado crime, o magistrado irá valorar as circunstâncias judiciais, dispostas no artigo 59 do Código Penal, de modo a ser fixada a pena-base; em seguida, incidirá sobre a pena-base encontrada as circunstâncias legais, agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 e seguintes do Código Penal, e uma nova pena provisória será fixada; por fim, sobre esta pena, incidirá as causas de aumento ou diminuição de pena, dispostas tanto na parte geral quanto na parte especial do Código Penal, e a pena encontrada desse processo será a pena final do réu.

Este modelo se sobrepõe ao elaborado por Roberto Lyra, que defendia que o magistrado deveria fixar a pena-base partindo do termo médio e considerando, de modo geral, as circunstâncias do artigo 42 do Código Penal original de 1940 e, de uma forma especial, as agravantes (artigos 44 e 45) e atenuantes (artigo 48). Uma vez fixada a pena-base, sobre ela incidiriam as causas de aumento ou diminuição da pena previstas tanto na parte geral, quanto na parte especial. Tal método, por estabelecer duas fases bem definidas para a determinação da pena, foi comumente denominado de "método bifásico" (Roig, 2015).

No entanto, a fim de demonstrar a imprecisão do sistema defendido por Roberto Lyra em comparação com o método trifásico desenvolvido por

Nelson Hungria, Boschi apresenta o seguinte:

Um exemplo singelo serve para demonstrar a superioridade do método trifásico: se apelassem para pretender expungir da pena a influência de certa agravante, o condenado só estaria em condições de antever o resultado prático e julgamento eventualmente favorável, se o quantum correspondente à agravante aparecesse explícito na sentença. (...) Pelo sistema de Roberto Lyra, essa antevisão não seria possível, porque, como é fácil perceber, no cálculo em duas etapas, o quantum atribuído à agravante acaba 'consumido' ou englobado na pena-base (Boschi, 2014, p. 125).

Portanto, observa-se que o método trifásico apresenta diversas vantagens em relação ao modelo bifásico. É mais objetivo e transparente, uma vez que organiza a fixação da pena em etapas claras, o que permite que os critérios utilizados fiquem explícitos e compreensíveis, reduzindo arbitrariedades; além disso, atende de forma mais eficaz ao princípio da individualização da pena, ao considerar, em cada fase, circunstâncias específicas do crime e do criminoso, possibilita a adaptação da pena à realidade do caso concreto, tornando-a mais justa e proporcional; por fim, proporciona uma fundamentação mais detalhada e segurança jurídica, visto que exige que o magistrado justifique cada etapa, promovendo maior rigor na fundamentação da sentença e facilitando o controle e a uniformidade das decisões.

5. Análise das circunstâncias judiciais na primeira fase de dosimetria da pena

No que tange à primeira fase de dosimetria da pena, observa-se uma "virada subjetivista" promovida pelo Código Penal de 1940 e, posteriormente, com as alterações trazidas pela Reforma da Parte Geral do Código Penal (Lei nº 7.209, de 11/07/1984), na aplicação da pena privativa de liberdade, que pode ser evidenciada a partir de duas constatações. Em primeiro lugar, das oito circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do referido diploma, cinco delas

(motivos do crime, culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente) conduzem a uma anamnese judicial sobre a pessoa do acusado; uma circunstância sobre o comportamento da vítima (também apresentando matizes de subjetividade) e somente duas de caráter eminentemente objetivo (circunstâncias e consequências do crime) (Roig, 2015).

Ademais, sobre as circunstâncias que recaem especificamente sobre a pessoa do réu, Roig ainda destaca que:

(...) em caso de concurso de agravantes e atenuantes, as circunstâncias preponderantes continuam a ser aquelas resultantes dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência (art. 67), todas apontadas, de algum modo, para a pessoa do acusado. Surgem daí as primeiras indagações quanto à legitimidade do emprego de dados pertencentes à esfera íntima do sentenciado, frente a um direito penal que se apresenta como regulador de fatos delitivos, não de pessoas (Roig, 2015, p. 11).

Logo, conforme elucida Vianna (2003, p. 55), a fixação da pena-base se dá com estrita observância das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Estas circunstâncias são chamadas circunstâncias judiciais, pois são frutos de uma análise quase sempre bastante subjetiva por parte do magistrado da causa. Tal subjetividade, porém, não se confunde com arbítrio e alguns elementos devem ser muito bem esclarecidos.

Ao analisar as circunstâncias judiciais, de início, é importante destacar que a culpabilidade elencada no artigo 59 do Código Penal não é a mesma da Teoria do Crime, elemento constitutivo do tipo, logo, não se trata de uma inexigibilidade de conduta diversa, mas sim do grau de reprovabilidade social da conduta criminosa. Assim, é uma reprovação social a mais do delito em relação aos demais crimes da mesma espécie.

Os antecedentes, por sua vez, não podem ser apenas acusações contra o réu, como inquéritos ou processos em andamento, conforme Súmula 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para

agravar a pena-base”, mas também não devem se confundir com a reincidência, que será analisada na segunda fase de dosimetria da pena, disposta no artigo 63 do Código Penal: “Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Logo, haverá reincidência quando preenchidos estes dois requisitos: 1) houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado; e 2) o novo crime for praticado após o trânsito em julgado da primeira sentença condenatória.

Dessa forma, somente ocorrerá a majoração da pena por maus antecedentes em duas situações: a) quando a sentença condenatória transitada em julgado é posterior ao segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Assim, na data do julgamento do segundo crime já há uma sentença penal condenatória transitada em julgado contra o réu, porém não se trata de reincidência, pois o segundo crime foi praticado antes do trânsito em julgado (Vianna, 2003).

Ou b) quando o réu possuir mais de uma condenação anterior, ambas com trânsito em julgado, conforme leciona Nucci:

O juiz, ao aplicar a agravante da reincidência, necessita verificar, com atenção, qual é o antecedente criminal que está levando em consideração para tanto, a fim de não se valer do mesmo como circunstância judicial, prevista no art. 59 (maus antecedentes). Nessa ótica: Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: ‘A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial’. Note-se, entretanto, que o réu possuidor de mais de um antecedente criminal pode ter reconhecidas contra si tanto a reincidência quanto a circunstância judicial de mau antecedente (Nucci, 2013, p. 465-466).

Por seu turno, os motivos, circunstâncias e consequências do crime também deverão ser avaliados, no entanto, importante frisar que não são aqueles já previstos na leitura do tipo penal, pois configuraria *bis in idem*, mas sim o grau de reprovabilidade a mais que se percebe na situação fática. Assim, não se pode

valorar a pena do crime de furto, por exemplo, alegando que “o motivo foi muito reprovável, pois buscou ganho fácil, enriquecimento ilícito”, pois já é parte constitutiva de todo crime patrimonial. Logo, a motivação que deve ser considerada não é a usual em crimes dessa natureza, mas sim aquela que se destaca da média dos crimes cometidos, revelando uma maior reprovabilidade da conduta em análise.

O comportamento da vítima é outra circunstância do art. 59 do Código Penal, representando conduta ativa por parte da vítima que induz o réu à prática do crime. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, esta é uma circunstância neutra, logo, se a vítima não interferiu, a pena não terá alteração, mas se a vítima de alguma forma “colaborou” com o crime, a pena base do réu será diminuída. Portanto, não deve piorar a situação do réu.

Por fim, serão analisadas a conduta social e a personalidade do agente, pontos centrais deste trabalho. A primeira foi introduzida expressamente como circunstância judicial somente com a Reforma da Parte Geral do Código Penal, em 1984, sendo considerada, até então, como um dos aspectos analisados pelos antecedentes. Esta circunstância permeia a vida e as relações pessoais do agente, sendo observados o âmbito familiar, laboral, escolar e assim por diante, avaliando o comportamento do agente perante a sociedade e, principalmente, como esta o percebe, conforme elucidam Belloque e Franco:

A conduta social, como elemento norteador do juiz no processo de fixação da pena, constitui, apenas na aparência, uma inovação do legislador de 1984. É que tal conceito era abrangido pelo de antecedentes, e o simples fato de ter agora assumido a categoria de fator autônomo de determinação da pena não significa que não fosse antes objeto de consideração. A conduta social deve ser avaliada enquanto o comportamento desenvolvido pelo agente na comunidade em que vive, abrangendo as suas relações familiares e de vizinhança, o seu modo de vida no trabalho e nos espaços comunitários de

lazer, as condutas que, de maneira recorrente, apresenta no inter-relacionamento humano e social (Belloque; Franco, 2007, p. 345).

Dessa forma, a conduta social surge como uma forma da lei tentar traduzir o comportamento do agente perante a sociedade, não se confundindo, no entanto, com os antecedentes criminais, uma vez que estes traduzem o passado criminal do acusado, enquanto a conduta social deve abranger todo o comportamento do agente no seio da sociedade. Nesse contexto, Greco diferencia:

Importante salientar que conduta social não se confunde com antecedentes penais, razão pela qual determinou a lei as suas análises em momentos distintos. Alguns intérpretes, procurando, permissa vênia, distorcer a finalidade da expressão conduta social, procuram fazê-la de 'vala comum' nos casos em que não conseguem se valer dos antecedentes penais do agente para que possam elevar a pena-base. Afirmam alguns que se as anotações na folha de antecedentes criminais, tais como inquéritos policiais ou processos em andamento, não servirem para atestar maus antecedentes dos réus, poderão ser aproveitadas para fins de aferição de conduta social. Mais uma vez, acreditamos, tenta-se fugir à finalidade da lei. Os antecedentes traduzem o passado criminal do agente; a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais. Assim, se inquéritos em andamento não poderão servir para fins de verificação de maus antecedentes, da mesma forma não se prestarão para efeitos de aferição de conduta social. Pode acontecer, até mesmo, que alguém tenha péssimos antecedentes criminais, mas, por outro lado, seja uma pessoa voltada à caridade, com comportamentos filantrópicos e sociais invejáveis. Concluindo, não podemos confundir conduta social com antecedentes penais. Estes jamais servirão de base para a conduta social, pois esta abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais (Greco, 2016, p. 683-684).

Portanto, percebe-se que caberá ao julgador “estabelecer maior ou menor censura penal conforme a adaptabilidade ou o desajuste social do réu, seu estilo de vida, junto à comunidade”, conforme dispõe Carvalho (2010, p. 364). No entanto, destaca-se, nesse momento, a dificuldade encontrada pelo julgador em efetivamente traçar um perfil da conduta social do acusado, uma vez que será a

partir da instrução probatória, fundamental para esta análise, que o juiz irá colher elementos sobre a sua vida pregressa, por meio do interrogatório do próprio acusado e, principalmente, do depoimento das testemunhas.

E aqui reside o problema da análise dessa circunstância judicial: os dados de análise colhidos são fundados em premissas morais, logo, a depender de suas crenças políticas, religião ou orientação sexual, o acusado pode ser julgado de forma negativa pelas pessoas ao seu redor. Mesmo que esse indivíduo tenha um comportamento social exemplar, alguma característica pessoal pode levá-lo a ser mal visto por aqueles que convivem com ele, e isto não necessariamente implicaria na existência de uma conduta social arbitrária que deva ser valorada na aplicação da pena.

Logo, nota-se que a análise da conduta social feita por um terceiro que não tem contato direto com o indivíduo e não o conhece de fato, é extremamente subjetiva e não efetiva. O juiz, ao decidir sobre o aumento da pena-base, baseia-se principalmente nas informações que recebe ao longo do processo, o que pode ser interpretado de maneiras diversas. O que é considerado uma conduta social aceitável por uma pessoa pode ser visto como totalmente inaceitável por outra.

A personalidade do agente, por sua vez, é entendida como a composição de características morais, de caráter, temperamento e índole, o sentimento moral do acusado. Bitencourt define do seguinte modo:

Deve ser entendida como a síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu (Bitencourt, 2015, p. 299).

Por conseguinte, a valoração da personalidade do agente teria o objetivo de analisar se o delito cometido é algo esporádico na vida do acusado ou se é algo inerente ao seu caráter, devendo o juiz também considerar o meio em que ele vive e a sua condição sócio-cultural. Nucci (2007, p. 187-188) define que

seriam aspectos positivos da personalidade: bondade, persistência, franqueza, honestidade, paciência, maturidade, tolerância, entre outros; já os negativos seriam: agressividade, preguiça, frieza emocional, passionalidade exacerbada, ambição desenfreada, impaciência, intolerância, racismo, perversidade, etc. Contudo, Nucci ainda afirma que:

(...) o particular modo de agir e de pensar do agente, que desabrocha na análise da personalidade, traduz uma forma de censura ao fato e ao seu autor. Entretanto, tal reprovação não pode transbordar as fronteiras do fato praticado. Ninguém deve ser culpado ou ter sua pena elevada por conta de uma conduta de vida ou por eventuais características negativas de personalidade (Nucci, 2008, p. 228).

Entretanto, o que, na prática, ocorre, é que todos os aspectos, tanto negativos quanto positivos, serão analisados pelo juiz, para que faça um juízo de valor (que será baseado nos próprios ideais morais do magistrado, e não em critérios objetivos) sobre a personalidade do agente, de uma forma global, independentemente de ter ou não nexos de causalidade com o fato praticado. Assim, abre-se a possibilidade de julgamento do agente pelo seu ser, suas características pessoais, no lugar de uma avaliação centrada no delito que ele cometeu.

Ademais, outro fator que compromete a valoração em virtude da personalidade do agente é a própria carência de qualificação técnica do magistrado, que é formado no campo jurídico, e não nas áreas da psicologia e psiquiatria, temáticas que seriam de suma importância para uma avaliação mais profunda e assertiva da matéria. Conforme esclarece Rosseto:

Bem por isso há quem diga que o juiz, efetivamente, não tem condições de avaliar cientificamente a personalidade do criminoso. Primeiro, porque ele não tem preparo técnico em caráter institucional. As noções sobre psicologia e psiquiatria as adquire como autodidata. Segundo, porque não dispõe de tempo para se dedicar a tão profundo estudo. Como se sabe o juiz brasileiro vive assoberbado de trabalho. Terceiro, porque não vive no processo penal o princípio da identidade física, muitas vezes a sentença é dada sem ter o juiz qualquer contato com o réu. Quarto, porque em razão das deficiências materiais do Poder Judiciário e da polícia, o processo nunca vem instruído de

modo a permitir uma rigorosa análise da personalidade (Rosseto, 2014, p. 127).

Ainda nesse contexto, Teles argumenta que:

Essas circunstâncias, vale repetir, desde que positivas, devem ser levadas em conta no sentido de conduzir a fixação de uma menor pena-base, mas próxima do grau mínimo. Se negativas, não poderão fazer a pena-base distanciar-se do mínimo. A doutrina e a jurisprudência não têm tratado essa questão com o cuidado que ela exige. Talvez a insuficiente compreensão da culpabilidade — enquanto juízo de reprovação, puramente normativo — por grande parte dos operadores do direito penal tenha levado a que, na prática, se limitem os juízes, quando da fixação da pena-base, a analisar, isoladamente, cada uma das circunstâncias pessoais — antecedentes conduta social e personalidade — referindo-se aos fatores conhecidos. e, em razão deles, fixando a pena-base, deixando de, como deve ser, aprofundar o exame da culpabilidade, para encontrar seu grau. Talvez seja mesmo, mais fácil, para o juiz, fixar a pena, verificar dois ou mais três fatos, uma notícia de mau comportamento social, ou lembrar-se da atitude agressiva do acusado no interrogatório, para encontrar o quantum da pena. Até porque analisar o grau da reprovação — e, principalmente, fundamentar a opção — exige maior atividade intelectual, principalmente na formulação das idéias em sua transposição para o papel. Essas dificuldades, não podem autorizar a inexistência de qualquer discussão a esse respeito, e tampouco impedir a busca de sua superação (Teles, 2006, p. 366-367).

Isto posto, depreende-se que a conduta social e a personalidade do agente tratam-se de circunstâncias que somente deveriam ser analisadas para diminuir a pena do réu, pois o seu uso para majorar a pena constitui flagrantes violações de princípios constitucionais consagrados, conforme será demonstrado.

6. Impactos e ilegalidades da majoração da pena em virtude da conduta social e da personalidade do agente

A partir da promulgação da Constituição de 1988, a dosimetria da pena, para se legitimar, deve corresponder aos princípios constitucionais. Logo, o Código Penal deve ser aplicado considerando o filtro proposto pela Constituição,

bem como a eficácia dos direitos fundamentais. A Carta Magna defende a aplicação de uma política redutora de danos tanto na persecução penal quanto na aplicação da pena, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, deve-se construir um modelo de aplicação da pena constitucionalmente conformado. (Byrro, 2022)

Desse modo, como ferramenta para tal modelo, a doutrina penal apresenta diversos princípios norteadores para a aplicação do direito penal, tais como lesividade, legalidade, secularização, intervenção mínima, irretroatividade da lei penal, adequação social, insignificância, ofensividade, culpabilidade, proporcionalidade, humanidade, entre outros, sendo limitadores do poder punitivo estatal.

Contudo, observa-se que a análise da conduta social e da personalidade do agente para a definição da pena está em desacordo com vários princípios constitucionais e o exame de cada um dos princípios infringidos permitirá identificar as contradições e lacunas na doutrina brasileira acerca da aplicação da pena.

A priori, ao analisar o princípio da secularização no Direito Penal, que impõe a separação entre direito e moral, constata-se que o Magistrado, em seu dever de respeitar o pluralismo, consagrado pela Constituição da República em seu artigo 1º, V, não poderá impor uma determinada moral ao réu. Nesse contexto, Ferrajoli dispõe que:

[...] o direito penal não possui a tarefa de impor ou de reforçar a (ou uma determinada) moral, mas, sim, somente de impedir o cometimento de ações danosas a terceiros. Pode-se pretender que uma ação não seja proibida se em nenhum modo é considerada reprovável, mas, ao contrário, não se pode admitir que o seja somente porque tida como imoral ou, de qualquer modo, reprovável. Para que se possa proibir e punir comportamentos, o princípio utilitário da separação entre direito e moral exige, como igualmente necessário, o fato de que os mesmos ofendam concretamente bens jurídicos alheios, cuja tutela é a única justificação das leis penais enquanto técnicas de

prevenção daquelas ofensas. O Estado, com efeito, não deve imiscuir-se coercitivamente na vida moral dos cidadãos nem mesmo promover-lhes, de forma coativa, a moralidade, mas, somente, tutelar-lhes a segurança, impedindo que os mesmos causem danos uns aos outros (Ferrajoli, 2002, p. 178).

Neste mesmo íterim, Ferrajoli ainda complementa que:

[...] o princípio normativo da separação (entre direito e moral) impõe que o julgamento não verse sobre a moralidade, ou sobre o caráter, ou ainda, sobre aspectos substanciais da personalidade do réu, mas apenas sobre os fatos penalmente proibidos que lhe são imputados e que, por seu turno, constituem as únicas coisas que podem ser empiricamente provadas pela acusação e refutadas pela defesa. Assim, o juiz não deve indagar sobre a alma do imputado, e tampouco emitir veredictos morais sobre a sua pessoa, mas apenas por aquilo que fez, não pelo que é (Ferrajoli, 2008, p. 178-179).

Tal princípio, portanto, se coaduna com a laicidade e a amoralidade do Estado, instituídas pela Constituição Federal em seu artigo 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Logo, conforme Vianna e Mattos,

ao garantir a ‘liberdade de consciência’, a Constituição consagra a amoralidade do Estado, separando as normas jurídicas das normas morais e ao garantir a ‘liberdade de crença’, consagra a laicidade, separando as normas jurídicas das normas religiosas (Vianna; Mattos, 2008, p. 306).

Destarte, resta evidente que o Estado não pode impor sanções, ou majorar uma sanção preexistente, em virtude de condutas puramente subjetivas, que sejam apenas reveladoras do modo de viver do acusado e que não lesem bens jurídicos e nem sequer refletem ações concretas, haja vista que, conforme a Constituição Federal, ninguém poderá ser discriminado, privado de direitos e muito menos apenado em virtude de seus valores morais (consciência) e/ou religiosos (crença).

O princípio da legalidade, por sua vez, impede a punição de alguém pela prática de alguma conduta não tipificada como crime em lei penal anterior ao fato, logo, de acordo com Vianna e Mattos (2008, p. 310) "não se limita à vedação de criminalizações sem lei prévia, mas limita toda e qualquer imposição ou majoração de pena sem anterior previsão legal." É o que está positivado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

Desse modo, as leis penais devem ser claras, certas e precisas, com o propósito de proteger o cidadão do arbítrio judiciário. Importante ressaltar o entendimento de Batista quanto a essa discussão:

A função de garantia individual exercida pelo princípio da legalidade estaria seriamente comprometida se as normas que definem os crimes não dispusessem de clareza denotativa na significação de seus elementos, inteligível por todos os cidadãos. Formular tipos penais "genéricos ou vazios", valendo-se de "cláusulas gerais" ou "conceitos indeterminados" ou "ambíguos", equivale teoricamente a nada formular, mas é prática e politicamente muito mais nefasto e perigoso (Batista, 2007, p. 78).

Isto posto, verifica-se que o Estado não tem o poder absoluto de punir e que a punição só pode ocorrer estritamente de acordo com a lei. Logo, a majoração da pena em virtude da conduta social e da personalidade do agente pressupõe a análise de condutas e individualidades não tipificadas pelo legislador, o que equivale a uma imposição de pena sem prévia cominação legal.

Já o princípio da lesividade visa proteger os bens jurídicos contra significativas lesões ou ameaças de lesões, assim, da relação existente entre lesão a bem jurídico e uma conduta humana causadora, surge a necessidade de que toda criminalização esteja amparada na descrição de condutas humanas (sejam elas ativas ou omissivas) proibidas, pois só assim se pode determinar com precisão qual bem jurídico foi lesionado. Pune-se uma conduta por ter lesionado (ou exposto a perigo de lesão) um bem jurídico. (Vianna; Mattos, 2008)

No entanto, para os adeptos do direito penal do autor, que acreditam que o que verdadeiramente configura o delito é o modo de ser do agente, como um sintoma de sua personalidade, o crime é entendido como uma manifestação da maldade do agente, devendo ser valorado não na medida dos atos cometidos, mas sim da perversidade do acusado. Sobre esta corrente, Zaffaroni *et al.* elucida que:

Enquanto para alguns autores o delito constitui uma infração ou lesão jurídica, para outros ele constitui o signo ou sintoma de uma inferioridade moral, biológica ou psicológica. Para uns, seu desvalor - embora haja discordância no que tange ao objeto - esgota-se no próprio ato (lesão); para outros, o ato é apenas uma lente que permite ver alguma coisa daquilo onde verdadeiramente estaria o desvalor e que se encontra em uma característica do autor. Estendendo-se ao extremo esta segunda opção, chega-se à conclusão de que a essência do delito reside numa característica do autor, que explica a pena (Zaffaroni *et al.*, 2013, p. 131).

Contudo, o direito penal moderno é alicerçado sobre o fato, e não sobre o autor, logo, tais ideias não devem prosperar. Batista (2007, p. 92-94), de forma analítica e precisa, argumenta que o princípio da lesividade, na verdade, dispõe sobre a proibição da criminalização de quatro grupos: a) incriminação de uma atitude interna; b) incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; c) incriminação de simples estados ou condições existenciais; e d) incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico.

Em vista disso, depreende-se que a análise da conduta social e da personalidade do agente também contraria o princípio da lesividade, visto que se enquadram nos grupos cuja criminalização é proibida por tal princípio. A má conduta social de um apenado nada mais é do que uma conduta social desviada que não afeta qualquer bem jurídico, pois se afetasse, estaria descrita em determinado tipo penal e o acusado seria investigado por tal comportamento. Já a personalidade do agente se enquadra como uma incriminação de simples estados ou condições existenciais, haja vista que são características particulares

do réu, de seu caráter e índole.

Portanto, a valoração dessas circunstâncias judiciais, além de contrariar o princípio da lesividade, ainda podem ser configuradas como resquícios do direito penal do autor no atual ordenamento jurídico brasileiro, pautado no direito penal do fato, uma vez que o julgamento do indivíduo pode ser orientado com base no que ele é, em seus costumes, comportamentos e tendências, levando em consideração, na fixação da pena, uma possível probabilidade de que ele cometa o crime, e não apenas o ato ilícito que deu origem ao julgamento.

Na sequência, ao analisar o princípio do devido processo legal, disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", conjugado ao contraditório e ampla defesa, dispostos no artigo 5º, LV, do mesmo diploma: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", depreende-se que o réu deve se defender, exclusivamente, dos fatos narrados na denúncia ou queixa-crime, e não de eventuais difamações que possam surgir durante o processo, seja por meio de depoimentos de testemunhas ou de declarações dos envolvidos.

Nesse contexto, Vianna e Mattos exemplificam que:

Muitas vezes, no entanto, as testemunhas narram que o réu teria praticado em seu convívio social condutas típicas como (...) "maltratar os filhos" (art. 136 CP), "usar drogas" e, consequentemente, "portar drogas para consumo pessoal" (art. 28 da Lei 11.343/2006) e tantas outras que estão tipificadas pela lei penal e que poderiam ser consideradas como anti-sociais pelo juiz (Vianna; Mattos, 2008, p. 310).

Dessa forma, apesar dessas condutas não ofenderem o princípio da legalidade, pois já estão tipificadas, não podem ser utilizadas para valorar a conduta social ou a personalidade do agente em processo diverso, pois devem

ser apuradas em processo próprio, onde o réu terá a oportunidade de apresentar sua defesa. Tourinho Filho faz a seguinte explanação:

Se o Promotor oferece denúncia contra Mévio, imputando-lhe um crime de lesão corporal e, na instrução, apura-se que ele cometeu, também, um crime de furto, a sentença apreciará, apenas, a primeira infração. A outra poderá ser objeto de novo processo. Se apreciasse aquela segunda infração, estaria decidindo *extra petitum* (Tourinho Filho, 2000, p. 247).

Assim, compreende-se que, sempre que uma das partes apresentar alegações factuais ou provas no processo, a outra parte tem o direito de se manifestar sobre elas. Deve haver um equilíbrio adequado entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade, bem como à preservação da presunção de inocência do acusado. Portanto, quando o réu tem sua pena aumentada em virtude de fatos dos quais não pôde se defender, já que deles sequer foi acusado, constata-se uma evidente ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por fim, o princípio da vedação da dupla condenação (*non bis in idem*) propõe evitar que o indivíduo seja punido mais de uma vez pelo mesmo fato, isto porque a pena tem a finalidade de sanção do infrator pelo delito praticado, sendo assim, não pode servir de instrumento para sobrepor as normas legais e impor uma reprimenda que não se a justa ao delito (Nascimento, 2022).

Observa-se que esse princípio, no que tange à aplicação da pena, impede que o mesmo fato concreto seja enquadrado em mais de uma categoria jurídica durante a dosimetria. Conforme enfatiza Carvalho:

[...] a forma de aplicação estabelecida pela dogmática penal, porém, a partir da metodologia definida pelo Código Penal, impõe que cada elemento seja valorado na sua circunstância própria, fundamentalmente para que seja evitada a dupla incriminação (Carvalho, 2020, p. 402).

Nesse contexto, destaca-se que, no julgamento do REsp 1.794.854/DF,

na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ estabeleceu o Tema 1077 do repositório de Precedentes Qualificados, com a seguinte tese: "Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente." Assim sendo, o histórico criminal do agente não pode ser utilizado para análise negativa da personalidade ou da conduta social, sob o argumento de que o acusado seria voltado para a prática de crimes, pois configuraria violação ao princípio da vedação da dupla condenação.

Contudo, apesar de ofender diversos princípios constitucionais, conforme demonstrado, a análise da conduta social e da personalidade do agente ainda é parte basilar na aplicação da pena no ordenamento jurídico brasileiro. Como exemplos de inserção dessas circunstâncias no Código Penal, pode-se destacar os seguintes artigos: 44, III (penas restritivas de direitos), 59 (pena-base), 71, parágrafo único (crime continuado qualificado) e 77, II (suspensão condicional da pena). E conferindo caráter preponderante para a fixação da pena, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) inseriu-as no artigo 42. Além disso, a personalidade do agente também pode ser encontrada no artigo 67 do Código Penal (circunstâncias preponderantes) e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), cuidando da relevante individualização executória da pena, nos artigos 5º, 9º e 180, III.

Assim, é fundamental que o magistrado tenha um rigoroso cuidado técnico ao avaliar as circunstâncias judiciais, especialmente no que se refere à personalidade e à conduta social, considerando o caráter discricionário e subjetivo desses dois elementos. Junqueira e Figueiredo ressaltam que:

A padronização na fixação da pena é importante na busca de segurança jurídica, pois, se cada julgador estabelecesse um proceder diverso, haveria

sanções muito diferentes para casos semelhantes, quebrando a isonomia. Também é garantia do cidadão, pois a fixação de critérios certos torna a pena a ser aplicada mais previsível, compatibilizando a individualização com a legalidade das penas. Além de imposição da isonomia e do direito à pena individualizada, a segurança sobre a pena aplicada permite à população fiscalizar e se manifestar sobre o trabalho do Poder Judiciário, conferindo a desejada transparência aos julgamentos e maximizando o controle democrático sobre as atividades públicas (Junqueira; Figueiredo, 2021, p. 318).

Caso não haja esta devida atenção no que tange à dosimetria da pena, é possível que o magistrado aumente a pena do acusado baseando-se em seus critérios subjetivos e por meio de impressões pessoais, o que ocasionaria grande volatilidade. Além disso, o pouco contato que o magistrado tem com o réu não é suficiente para que conheça o apenado de forma plena e, ao levar o Estado a adentrar na esfera individual do acusado, há a punição pelo o que ele é, e não somente pelo que fez, conforme argumenta Roig):

No mesmo sentido, verifica-se a discriminatória criminalização do réu pela má-educação, introversão, rispidez, egocentrismo e do egoísmo, são caracteres que se encontram na personalidade que, muito embora acometam grande parcela da população - e de operadores das ciências criminais - não possuem qualquer relevância penal. Corriqueira também a associação entre má conduta social e vício em drogas ou álcool, muito embora, em nome da estrita legalidade, não seja o vício elencado como infração penal (Roig, 2015, p. 155).

Valioso exemplo dessa problemática é o trazido por Vianna:

Senão vejamos: dois indivíduos munidos de arma de fogo resolvem roubar um banco em concurso de agentes. Ambos realizam as mesmas condutas, rendem o caixa, apontam-lhe a arma, recolhem o dinheiro, dividem-no em partes iguais e saem em fuga. Durante a instrução criminal as testemunhas afirmam que o primeiro deles é ótimo pai de família, excelente vizinho, bom empregado e que trabalha durante os finais de semana em entidades beneficentes tendo inclusive adotado cinco crianças de rua. O outro acusado porém, tem personalidade e conduta social oposta: bate na esposa, briga constantemente com a vizinhança, chega bêbado no trabalho e há fortes comentários de que trafique drogas. Não é difícil imaginar que o juiz fixará a pena do primeiro no mínimo legal e aumentará a pena do segundo em cerca de um ano. Ao proceder desta forma, o magistrado, na prática, estará

condenado ambos pelo roubo a banco e suplementarmente estará condenando o segundo a um ano de prisão por bater na esposa, brigar constantemente com a vizinhança, chegar bêbado no trabalho e supostamente traficar drogas (Viana, 2003, p. 56).

Portanto, é certo que o ordenamento jurídico brasileiro é regido pelo princípio do livre convencimento motivado, elencado no artigo 98, IX, da Constituição Federal, mas é preciso atenção para se conseguir distinguir discricionariedade motivada de possível arbitrariedade do Estado-juiz.

7. Considerações finais

O método trifásico da dosimetria da pena, elaborado por Nelson Hungria e adotado pelo Código Penal brasileiro, no que tange à primeira fase, decorre de um sistema de indeterminação relativa da pena que não considera apenas o ilícito praticado, mas, também, critérios subjetivos, como a personalidade e a conduta social do agente, para a definição da punição a ser imposta. Neste modelo, apesar de existir uma legislação limitadora, há espaços para a atuação discricionária por parte do magistrado.

Assim, qualquer avaliação equivocada ou exagerada na definição da pena-base terá efeito cumulativo nas penas provisória e definitiva, afetando, inclusive, os momentos de definição do regime inicial de cumprimento da pena e na possível aplicação de substitutos penais.

À vista disso, constata-se que, tanto a conduta social quanto a personalidade do agente, têm o propósito de intensificação do rigor penal, no entanto, são baseadas em juízos morais, convertendo circunstâncias da vida do acusado, que seriam penalmente irrelevantes, em fatos passíveis de punição, ofendendo diversos princípios constitucionais, como a secularização, a laicidade e a amoralidade do Estado, a legalidade, a lesividade, a vedação da dupla condenação, o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa.

Conforme demonstrado, a falta de uma metodologia clara, a multiplicidade de conceitos e o desconhecimento dos conteúdos da psicologia por parte do magistrado na análise da personalidade, bem como a apreciação da conduta social ser realizada por

um terceiro que não tem contato direto com o indivíduo e não o conhece de fato, se mostram extremamente discricionárias, ocorrendo um desvio do fato típico para o ser do condenado, o que gera insegurança na fixação da pena-base, fase de suma importância por ser o ponto de partida da dosimetria da pena.

O Direito não é um campo totalmente determinado, já que não se trata de um sistema fechado, exato e matemático. Pelo contrário, é dinâmico e está imerso no contexto histórico e social, acompanhando constantemente a realidade da sociedade. Assim, não se limita ao ordenamento jurídico, mas também leva em consideração fatores externos a ele. No entanto, o processo penal precisa ser sinônimo de garantia aos imputados com vistas às possíveis arbitrariedades estatais, sem, todavia, perder de vista sua necessária efetividade de prestação jurisdicional.

Referências

ANJOS, Alysson Rafael dos. O princípio da individualização da pena. In: LAMOUNIER, Gabriela Maciel (org). **Entendendo os princípios penais**. Belo Horizonte: Expert, 2022.

ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré. **As três escolas penais**: clássica, antropológica e crítica (estudo comparativo). 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo de Moraes. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito penal**: partes geral e especial. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2022.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro, I**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 444**. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em:
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27444%27.num.&O=JT>>. Acesso em: 15/11/2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05/11/2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1077**. Terceira Seção. Brasília: STJ, 2020. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1077&cod_tema_final=1077> Acesso em: 15/11/2024.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em: 15/11/2024.

_____. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1> Acesso em: 05/11/2024.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 15/11/2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 05/11/2024.

BRUNO, Aníbal. **Das penas**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral, tomo III: pena e medida de segurança. 5. ed. rev. e atual. por Raphael Cirigliano Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BYRRO, Carolina de Carvalho. O princípio da secularização na dosimetria da pena: o silêncio da doutrina e jurisprudência. **Revista da EMERJ**, v. 14, n. único, 2022.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, v.12, n° 45, 2009.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo** (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CORDEIRO, Alexandre. Teorias legitimadoras da pena como critério inicial da atividade judicial de individualização. **Revista da Esmese**, n°10, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, vol. V, 1981.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução: Antônio Roberto Hildebrandi. Leme/SP: EDIJUR, 2020.

NASCIMENTO, João do. O princípio *non bis in idem* como vedação da dupla punição pelo mesmo fato. In: LAMOUNIER, Gabriela Maciel (org). **Entendendo os Princípios Penais**. Belo Horizonte: Expert, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena**: limites, princípios e novos parâmetros. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Dinâmica histórica da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil: análise crítica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 117, 2015.

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**: volume único. São Paulo: Atlas, 2018.

TELES, Ney Moura. **Direito penal**: parte geral, art. 1º a 120. 2. ed. São Paulo: Atlas, vol. I, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v.4, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

VIANNA, Túlio Lima. Pena - fixação: roteiro didático. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, nº 19, 2003.

VIANNA, Túlio; MATTOS, Geovana. **A inconstitucionalidade da conduta social e personalidade do agente como critérios de fixação da pena**. Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 19.12.2024

Aprovado em 11.11.2025

Publicado em 12.11.2025

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref / CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  **ORCID** Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  **ORCID**.
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva  **ORCID** Universidade Federal de Jataí,
Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  **ORCID**. Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  **ORCID**. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/ TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  **ORCID**. Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  **ORCID**. Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  **ORCID**. Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  ORCID. Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos.  ORCID. Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  ORCID. Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  ORCID. Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho  ORCID. Universidade Federal da Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos  ORCID. Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  ORCID. Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  ORCID. Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  ORCID. Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel  ORCID. Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio Grande do Norte, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci , Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo  [ORCID](#), L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray [ORCID](#), Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey [ORCID](#), Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai  [ORCID](#). Escola Superior do Ministério Público do Maranhão - ESMPMA, São Luís/Maranhão, Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos  [ORCID](#). Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos  [ORCID](#). Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massau  [ORCID](#). Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Dr. Guilherme Machado Siqueira  [ORCID](#). GCrim/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias  [ORCID](#). Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira  [ORCID](#). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira  [ORCID](#), Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

A Revista está presente e preservada em:

